

PARECER CONJUNTO Nº. 001/2020

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS
E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 001 de 27 de janeiro de 2020

AUTOR: Poder Executivo Municipal

PARECER: Favorável com (), sem() apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MADALENA e dá outras providências.

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN
CASSIANO DA SILVA**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO
ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001 DE 27 DE JANEIRO DE 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MADALENA e dá outras providências”**

O projeto dispõe sobre revisão salarial dos servidores efetivos do Poder Executivo no percentual de **4,48%** (quatro, vírgula, quarenta e oito por cento), a partir do mês de janeiro de 2020, para o quadro de pessoal que recebem vencimentos acima do salário mínimo nacional com o objetivo de recompor as perdas salariais e evitar a corrosão inflacionária dos vencimentos.

Dispõe ainda sobre a revisão salarial de **12,84%** (doze, vírgula, oitenta e quatro por cento) para os profissionais do grupo ocupacional do magistério da educação básica do Município de Madalena a partir do mês de janeiro de 2020.

Segundo informa a mensagem, a presente lei tem o escopo de ajustar os vencimentos dos cargos efetivos com a realidade estabelecida pelos reajustes inflacionários e atender as reivindicações das categorias dos servidores, e no caso do magistério, reajuste definido pelo Ministério da Educação, que elevou o piso salarial nacional para o valor de R\$ 2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

A Constituição Federal trata do assunto:

“Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A lei Orgânica do Município reproduz o dispositivo constitucional no seu art. 81 inciso X, ao dispor que:

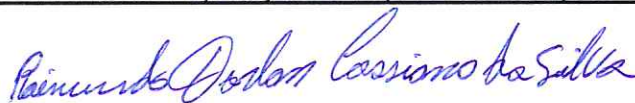
“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Projeto de Lei em análise é constitucional, na forma do art. 30 da CF, do inc. I do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, sendo de competência privativa do Município dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, bem como a fixação da remuneração dos servidores do Executivo e seus reajustes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento, não havendo, neste aspecto nenhum impedimento financeiro para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

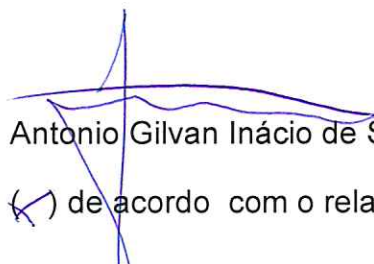
Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Relator



Antonio Gilvan Inácio de Sales - Presidente

☒ de acordo com o relatório - () contra o relatório



Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

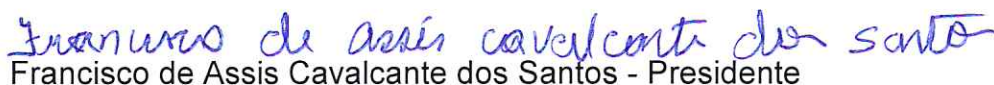
☒ de acordo com o relatório - () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira

Relator



Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

☒ de acordo com o relatório - () contra o relatório



João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

☒ de acordo com o relatório - () contra o relatório